XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

DANIELLE JACON AYRES PINTO

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Marcos Vinícius Viana da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-625-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI – Balneário Camboriú, em seu Grupo de trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias, apresentou temas relacionados às novas tecnologias, seus impactos na vida em sociedade, o papel do Estado nas demandas internacionais e o papel central ocupado pela governança nestes cenários.

Assim, a presente apresentação introduz os artigos apresentados no GT, informando desde já, que os temas se completam e permitem o devido aprofundamento teórico prático.

O primeiro trabalho apresentado, de autoria de Sílvia Helena Schimidt e Romulo Rhemo Palitot Braga, e denominada "SEGURANÇA HUMANA E PROTEÇÃO DE DADOS: DOS RISCOS DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA EM TEMPOS DE COVID-19" enfrenta os riscos da discriminação algorítmica durante a pandemia da COVID-19 e os direitos da personalidade. A pesquisa analisou os contornos do capitalismo de vigilância à proteção de dados do usuário, a problemática do reconhecimento facial e seu eventual viés preconceituoso e discriminatório.

Na sequencia o artigo intitulado "VÍDEOS VEICULADOS NO YOUTUBE: ARTE OU INCITAÇÃO AO SUICÍDIO?", de Manoella Miranda Keller Bayer e Eduardo Biavatti Lazarini, discorre sobre a dificuldade de compatibilizar o rápido desenvolvimento da tecnologia frente ao ritmo mais lento de atualização do direito, tratando em especial dos vídeos veiculados no youtube e a responsabilidade civil atrelada.

O artigo das autoras Agatha Gonçalves Santana, Raíza Barreiros e Andreza Maria Nascimento De Mattos, intitulado "OS IMPACTOS TECNOLÓGICOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS NO BRASIL: A FORMAÇÃO DE UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL", traz a questão da Administração Pública no contexto tecnológico e seus serviços prestados. Questiona-se se o Brasil está vivenciando uma transformação de sua Administração Pública, a ponto de se poder afirmar haver de fato a observância de uma Administração Pública Digital no âmbito dos serviços públicos.

Na sequência os autores Gustavo Ferraro Miranda e Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira, apresentaram o artigo "PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS

DADOS PESSOAIS E PRIVACIDADE: UM ESTUDO COMPARADO E HISTÓRICO PARA A REFLEXÃO DO CASO BRASILEIRO", tal trabalho trata da democratização da proteção de dados pessoais e privacidade no caso brasileiro à luz do cenário internacional, realizando uma análise do desenvolvimento histórico da autodeterminação informativa e de sua vinculação aos direitos da personalidade,

"O DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ERA DOS ALGORITMOS: UMA PROPOSTA DE RELEITURA DOS PRINCÍPÍOS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO CIVIL" é obra da autoria de José Antonio de Faria Martos, Oniye Nashara Siqueira e José Sérgio Saraiva, discorre sobre a elevação do patamar tecnológico experimentada pela sociedade desde o advento da internet proporcionou ao Poder Judiciário a modificação expressiva da gestão processual.

"CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REGULAÇÃO TRANSNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO ÉTICO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL", de Hernani Ferreira e Jose Everton da Silva, demonstra como a discussão inovadora relativa a IA poderá facilitar a criação de uma legislação transnacional, baseada em uma ética global.

"O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL" da autoria de Mariana Mostagi Aranda e Zulmar Antonio Fachin, apresenta uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação, em especial o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

"A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" da lavra de Bruno Berzagui e Jose Everton da Silva, enfrenta a possibilidade de utilização da inteligência artificial (IA) para apreciação de pedidos de tutela provisória de evidência em caráter liminar, de forma mais específica nestes casos, uma vez que dependem de prova já constituída em decisão que cabe reversão.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS", escrito por Divaneide Ferreira Dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos, aborda a responsabilidade do médico em procedimentos estéticos utilizando a Inteligência Artificial (IA) e examinar quais direitos e

obrigações são devidos à relação de consumo entre médico e paciente, identificando também as formas pelas quais o erro médico é reparado, especialmente sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor.

A obra dos autores Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin é intitulada: "A COLONIZAÇÃO DIGITAL DA ESFERA PESSOAL DO INDIVÍDUO E VIOLAÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS", e aborda a colonização digital da esfera pessoal do indivíduo e seu impacto no direito fundamental à proteção de dados pessoais, discutindo como o movimento de extração dos dados pessoais ocorre frente ao posicionamento do Direito contemporâneo.

O artigo intitulado "ARTICULAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS E A CONVERGÊNCIA INTERDISCIPLINAR DA CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO COM A CIÊNCIA JURÍDICA NO CONTEXTO DIGITAL" da autoria de Marcos Alexandre Biondi e José Carlos Francisco dos Santos enfrenta as articulações da epistemologia tradicional e suas limitações perante a epistemologia complexa. Evidenciando a interdisciplinaridade entre a Ciência da Informação e a Ciência Jurídica no contexto contemporâneo digital.

O artigo intitulado "A ALGORITMIZAÇÃO DO PROCESSO: NUANCES SOBRE OS PROJETOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO", redigido por Oniye Nashara Siqueira, José Antonio de Faria Martos e José Sérgio Saraiva debruça sobre a desatualização do sistema de justiça brasileiro, que digitalizou o sistema processual, porém não otimizou sua utilização, em claro atraso na aplicação de diferentes possibilidades tecnológicas.

Os autores Andrey Luciano Bieger, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL O CARÁTER FRACO DA PRECAUÇÃO? PROBLEMATIZAÇÕES A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 627.189/SP", o qual aborda a interpretação do princípio da precaução a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 627.189/SP, informa que a compreensão deferida por cada julgador pode representar resultados completamente distintos em um mesmo caso.

Os autores Marcelo Markus Teixeira, Reginaldo Pereira e Idir Canzi apresentam o trabalho intitulado "TRANSNORMATIVIDADE E GOVERNANÇA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS DE NOVAS TECNOLOGIAS", discutindo, entre outros, como as novas tecnologias (ainda que apresentam riscos socioambientais), possibilitam a superação de distintas adversidades, conferindo base material para a economia informacional.

Os autores Frederico Thaddeu Pedroso, Gabriel Lima Mendes e Isabel Christine Silva De Gregori apresentam a obra “O USO DO SISTEMA DE GEOLOCALIZAÇÃO DE APLICATIVOS DE STARTUPS EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19: UMA RELAÇÃO DE BIOPOLÍTICA E SURVEILLANCE A PARTIR DE FOUCAULT”, narrando as relações da biopolítica como sistema de poder e controle dos indivíduos com o uso do sistema de geolocalização de aplicativos de Startups que visam a localização de seus usuários em tempos de pandemia COVID-19.

A obra intitulada “A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL DAS STARTUPS POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO PROPRULSORA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO SEU CRESCIMENTO EXPONENCIAL”, de Frederico Thaddeu Pedroso e Gabriel Lima Mendes, aborda a importância das inovações tecnológicas promovidas por empresa startups, bem como a respeito da possibilidade de implantação jurídica desse modelo no âmbito da propriedade intelectual.

O texto de Ana Paula Bustamante, Eduardo Dos Santos Pereira e Ruan Silva Gomes, intitulado “DIREITO E TECNOLOGIA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS COMO CATALISADORES PROCEDIMENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO”, expõe como o Poder Judiciário brasileiro padece de uma crise procedimental em razão da quantidade exorbitante de processos distribuídos, e que somente a aplicação tecnológica permitirá a redução desta quantidade que apenas aumenta.

Por fim, o trabalho “ESTRATÉGIA JURÍDICA: ONLINE DISPUTE RESOLUTION - ODR COMO INSTRUMENTO A RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS”, de autoria de Gustavo Silva Macedo e Frederico de Andrade Gabrich, analisa a viabilidade da plataforma Online Dispute Resolution (ODR) como estratégia jurídica viável para acesso do cidadão à justiça, preferencialmente sem a judicialização dos conflitos relativos aos direitos patrimoniais disponíveis.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, renderam uma tarde profícua de produção intelectual aplicada ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito.

Tenham uma excelente leitura.

Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto.

Dr. Marcos Vinícius Viana da Silva.

O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO FRENTE AO ACESSO DESIGUAL ÀS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO INFORMATION REGARDING THE UNEQUAL ACCESS TO COMMUNICATION TECHNOLOGIES IN BRAZIL

Mariana Mostagi Aranda [1]
Zulmar Antonio Fachin [2]

Resumo

O estudo é uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação. Tem por objetivo compreender o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil. Reconhece-se que, com a revolução digital, a internet se tornou o principal meio de intercâmbio de informações e relações em escala global. Essas questões são examinadas a partir das observações quanto ao direito à informação, o entendimento de cidadania e seus reflexos sobre a utilização da internet. Adota-se o método exploratório e qualitativo com dados secundários, utilizando artigos científicos, doutrina, legislação e pesquisas. Conclui-se que para o indivíduo ter garantido os preceitos fundamentais do Estado-nação como cidadão, em par de igualdade a todos os demais, há necessidade de uma urgente inclusão digital proporcionada ou facilitada pelo Estado, que resulta na garantia de um direito à internet e no acesso à informação.

Palavras-chave: Direito fundamental, Direito à informação, Rede de compartilhamento digital, Cidadania, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The study is a reflection on the fundamental right to information available on the internet regarding the unequal access to communication technologies. It aims to understand the fundamental right to information and communication, based on the limitations of access to digital media and the internet in Brazil. It is recognized that, with the digital revolution, the internet has become the main means of exchanging information and relationships on a global scale. These issues are examined from the observations regarding the right to information, the understanding of citizenship and its reflexes on the use of the internet. The exploratory and qualitative method is adopted with secondary data, using scientific articles, doctrine, legislation and research. It is concluded that for the individual to have guaranteed the fundamental precepts of the nation-state as a citizen, on an equal footing with all others, there

[1] Mestranda no Programa de Mestrado da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Especialista em Direito Constitucional. Professora das disciplinas de Direito Constitucional e Direito Administrativo. Advogada.

[2] Professor na UEL e no Programa de Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar - UniCesumar. Coordenador do Programa de Mestrado da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

is a need for an urgent digital inclusion provided or facilitated by the state, which results in the guarantee of a right to the internet and access to information.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental human right, Right to information, Digital sharing network, Citizenship, Brazil

1 INTRODUÇÃO

O estudo é uma reflexão sobre o direito fundamental à informação e a internet frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação. Tem por objetivo compreender o direito fundamental de informação e comunicação, a partir das limitações de acesso aos meios de comunicação digital e da internet no Brasil.

Considera que a última década, palco da chamada "revolução digital", trouxe novas formas de comunicação e interação social, sendo a internet, através das plataformas, como por exemplo, *Facebook, Google, Instagram, Twitter, WhatsApp e sites,* os principais meios utilizados para busca e troca de informações, opiniões e comunicação entre pessoas e instituições no ambiente virtual. Assim, a nova fonte de informação no período de grandes avanços tecnológicos é a internet.

Em 2022, o Comitê Gestor da Internet no Brasil, através da pesquisa TIC Domicílios[1], apresentou relatório que o Brasil tem 165,3 milhões de usuários de internet. Nesta pesquisa definiu-se como usuário de internet aqueles que acessaram a Internet, pelo menos uma vez, nos 90 dias que antecederam à entrevista. A pesquisa revela que o acesso à Internet nas casas das classes econômicas A e B representam 100% , enquanto nas classes D e E apenas 64%.

O Censo escolar do INEP 2020[2] revelou que apenas 32% das escolas públicas do ensino fundamental e 65% das escolas públicas do ensino médio concedem acesso à internet para seus alunos. Estes dados demonstram que o acesso à internet no Brasil não é para todos, trazendo à tona a diferença entre os estudantes de escola pública e privada, frente aos desafios de conectividade.

Com base nestes dados, o problema da pesquisa está assim formulado: como garantir o direito fundamental à informação e a cidadania frente ao acesso desigual às tecnologias de comunicação no Brasil?

Para responder ao problema, a pesquisa considera a hipótese de que as modernas tecnologias podem contribuir para o melhor exercício da cidadania, oportunizando às pessoas o

[1] Estudo realizado pelo Centro Regional de Estudos para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, ligado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/)
[2] Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2020.pdf)

pleno acesso à informação. Nesse contexto, o acesso limitado à internet para a população brasileira pode afetar o exercício da cidadania e agravar ainda mais a desigualdade social.

O objetivo, portanto, do trabalho é compreender o direito de informação e comunicação no contexto dos meios de comunicação e da internet para o exercício da cidadania e da democracia no Brasil.

Adota-se o método exploratório e qualitativo. com dados secundários, utilizando artigos científicos, doutrina, legislação, relatórios e pesquisas.

O texto está dividido em três partes. Na primeira, aborda questões relevantes da liberdade de comunicação e informação para o aceso pleno a um direito fundamental a ser exercido por qualquer pessoa dentro de uma sociedade. Na segunda, será estudada a cidadania e as novas tecnologias de comunicação. Por último, analisa as implicações recíprocas entre informação, internet e democracia, levando em consideração a desigualdade no acesso às novas tecnologias.

2 LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Antes mesmo de descrever aspectos sobre o direito à liberdade de comunicação e expressão, apresentaremos considerações sobre a ideia de liberdade. A investigação da liberdade está fundamentada em três grandes campos conceituais: 1) como necessidade, compreendendo a relação do homem com as situações externas da vida que o circulam, isto é, o mundo e a matéria; 2) como autodeterminação, contempla a ausência de condições limitadoras; e 3) como liberdade restritiva de escolha, ou seja, a possibilidade de escolha em que há determinadas restrições no agir (PANSIERI, 2017).

Tomando-se como base que a liberdade é uma condição necessária para o exercício de diferentes atividades na sociedade, pode-se seguir o raciocínio de uma liberdade que implica em autonomia. Assim, no seu sentido positivo a liberdade envolve a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de direcionar seu próprio querer, tendo em vista uma finalidade. Ou seja, ele tem autonomia para tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros.

Desta forma, as informações, para que alcancem as pessoas e a venham servir como base para tomada de decisões ou se tornem fonte de conhecimento, precisam circular de forma livre e universal, sem empecilhos no momento de transmissão. Pode-se afirmar, da mesma

maneira, que as fontes de produção de conteúdo precisam que a manifestação de pensamento de quem as produziu sejam respeitadas pelas pessoas, empresas e governos.

O presente estudo trata, em um primeiro momento, a liberdade de manifestação de pensamento e opinião, intimamente ligada ao direito de comunicar e informar, e, posteriormente, sobre o entendimento de comunicação e a importância de poder transmitir as informações nos meios de comunicação como citado acima, fazendo com que mais pessoas tenham conhecimento e possam compartilhar seus conteúdos livremente na vida cotidiana.

A liberdade de manifestação de pensamento e expressão representa um dos direitos fundamentais mais preciosos, visto que atua essencialmente na esfera das relações de comunicação e na ordem democrática.

Para compreender o conceito de liberdade de expressão, analisa-se, inicialmente o artigo XX da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), ratificada pelo Brasil, segundo o qual "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras."

O mencionado dispositivo explica que a liberdade de expressão compreende a de expressão em sentido estrito e a liberdade de informação. A liberdade de expressão em sentido estrito é o direito de as pessoas se expressarem livremente, divulgando pensamentos e opiniões de qualquer natureza sob qualquer forma. Por outro lado, a liberdade de informação é o direito de conhecer e publicar fatos conhecidos, dados, notícias e informações sobre o cotidiano de pessoas e comunidades nacionais e internacionais.

A liberdade de expressão tem como principal fundamento a dignidade da pessoa humana no que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, além de guardar relação com as condições e as garantias da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias. (SARLET, 2018)

Reforça-se que os direitos humanos são compreendidos como a base para garantia de todos os poderes, individuais, sociais e políticos, onde a sua turbação geraria crise na própria organização da democracia, gerando assim, uma perda da liberdade (PAULO BONAVIDES, 2011).

Por sua vez, a liberdade de informação garante que os meios de comunicações informem a coletividade de acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar a verdade ou o sentido

original dos fatos. Eis que, a liberdade de informação é garantida constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico, além de ser objeto de tratados internacionais, pois o acesso a informação é fundamento do estado democrático de direito. (art. 5º, incisos IV, IX e XIV e art. 220 da Constituição Federal)

Vale ressaltar que, por força de garantia constitucional, a liberdade de manifestação do pensamento pode ser amplamente exercida. Contudo, o exercício dessa liberdade não pode levar ao impedimento do exercício do mesmo direito por outras pessoas. Em outras palavras, a liberdade de expressão não pode levar ao silenciamento de vozes no âmbito da internet. Neste sentido, escreve Anderson Schreiber (2020, p. 3).:

> "Ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos abriram novos espaços de comunicação e suscitaram a esperança de criação de uma espécie de olimpo da liberdade de expressão, tal esperança não parece ter, ainda, se concretizado, tornando-se cada vez mais corriqueiros os exemplos de *silenciamento de vozes* na internet, por meio de práticas grupais de opressão genérica ou específica que soterram o exercício da liberdade de expressão ou estimulam um crescente desinteresse pela expressão e intercâmbio de ideias em ambiente virtuais".

Já o direito de comunicação como um direito humano foi trazido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em 1970. Para José Afonso da Silva (2007, p. 243) "a liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação".

Apesar de a previsão do direito de comunicação na Constituição de 1988, não houve de plano uma regulamentação. Foi oficialmente reconhecido na diretriz 22 do Decreto n.° 7.037 de 2009, que aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, o denominado PNDH-3, que, em sua Diretriz 22, garante “direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos”.

Esta diretriz buscou conciliar os conceitos de comunicação, informação e democracia, apresentando os como princípios orientadores da abordagem contemporânea dos direitos humanos. Conforme Edilsom Pereira de Farias (2001, p. 45):

> A liberdade de expressão e comunicação alude a um direito fundamental de dimensão subjetiva, garantia da autonomia pessoal e institucional, garantia da formação da opinião pública, da participação ativa de todos no debate público, do pluralismo político e do bom funcionamento da democracia assegurado a

> todo cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente os próprios pensamentos, ideias, opiniões, crenças, juízos de valor, por meio da palavra oral e escrita, da imagem ou de qualquer outro meio de difusão, bem como na faculdade de comunicar ou receber informações verdadeiras, sem impedimentos nem discriminações. Desta forma, para a concretização de uma sociedade democrática autêntica e a preservação da dignidade da pessoa humana é necessário assegurar a livre expressão do pensamento e a ampla comunicação das informações.

A comunicação torna-se essencial para a democratização e a multiplicidade de vozes. Neste sentido, para Vera França (2001, p.15), a comunicação é:

> [...] - um processo de troca, ação partilhada, prática concreta, interação, e não apenas um processo de transmissão de mensagens;
> - atenção à presença de interlocutores, à intervenção de sujeitos sociais desempenhando papéis, envolvidos em processos de produção e interpretação de sentidos – mais do que simples emissores e receptores;
> - identificação dos discursos, formas simbólicas que trazem as marcas de sua produção, dos sujeitos envolvidos, de seu contexto - e não exatamente mensagens;
> - apreensão de processos produzidos situacionalmente, manifestações singulares da prática discursiva e do panorama sócio-cultural de uma sociedade - em lugar do recorte de situações isoladas.

Até meados do século XX as formas tradicionais de mídia ocorriam através de ondas de rádio e televisão, por onde se propagavam as ideias na forma de jornalismo e entretenimento, sobretudo no cinema. Atualmente, o meio mais utilizado para comunicação é a internet, cujo conteúdo é produzido não só pelos grandes conglomerados de mídia, mas também por particulares, pessoas ordinárias que passaram a ter voz e opinião sobre qualquer assunto. A Internet, de acordo com Castells (2002, p. 439), "tem o índice de penetração mais veloz que qualquer outro meio de comunicação na história. Nos EUA, o rádio levou 30 anos para chegar a 60 milhões de pessoas; a TV alcançou esse nível em 15 anos; a Internet o fez em apenas três anos".

De acordo com um estudo divulgado pela Insper[3] com os dados da Datareportal.com, o número de usuários ativos na internet dobrou em 10 anos, passou de 2,177 bilhões de usuários em 2012, para 4,950 bilhões de usuários em 2022. O Brasil aparece em terceiro lugar na lista dos

[3] https://www.insper.edu.br/noticias/mundo-se-aproxima-da-marca-de-5-bilhoes-de-usuarios-de-internet-63-da-populacao/

países mais conectados. Segundo o relatório Digital 2022[4], o ano de 2022 começou com 165,3 milhões usuários da internet. É inegável, que a internet tornou-se um dos principais meios de comunicação, obtenção de informações e interação entre pessoas no Brasil e ao redor do mundo.

No Brasil, o uso da internet é disciplinado pela Lei n. 12.965, denominada "Marco Civil da Internet - MCI". A referida lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres e traz como principal fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como a proteção aos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania, pluralidade e diversidade (art. 2º). Dentre os princípios pertinentes ao presente estudo, destacam-se a garantia da liberdade de expressão, comunicação e livre manifestação ao pensamento (art. 3º).

Ainda, no que se refere à internet e aspectos da vida social, a lei estabelece que o uso da internet no Brasil tem como objetivo a promoção do acesso à internet a todas as pessoas, bem como garantia de acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos (art. 4°).

Nesse sentido, tem-se o entendimento de que a liberdade de informação e comunicação, bem como o seu acesso, são direitos fundamentais, que possibilitam o exercício da cidadania. Sem o direito à informação nenhum dos outros direitos fundamentais a eles associados são completos, visto que os cidadãos bem informados são mais capazes de fazerem escolhas reais e conscientes.

3 CIDADANIA E NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO

Neste item, será abordada a concepção de cidadania, descrevendo como a forma que se interpreta esse conceito pode afetar o exercício de direitos na sociedade, mesmo nos dias de hoje com tecnologias de comunicação avançadas e teoricamente quando se tem mais acesso à informações que outrora.

Thomas Humphrey Marshall, sociólogo britânico do início do século XX, desenvolveu a ideia de cidadania a partir do conjunto de três elementos de natureza normativa, uma parte civil, uma parte política e uma parte social. O autor relaciona a cidadania ao desenvolvimento dos

[4] Estudo realizado pela agência global de criação *We Are Social (*https://wearesocial.com), em parceria com a plataforma de monitoramento e gerenciamento de mídias sociais *Hootsuite (*https://www.hootsuite.com/), apresentou o relatório de Visão Geral Global Digital.

direitos civis, formado no século XVIII, os direitos políticos, no século XIX, e os direitos sociais, no século XX e através dessa construção histórica se estabelece a ideia de cidadania.

Para Jessé Souza (2004, p.83), no que diz respeito a uma concepção de cidadania,

> É necessário uma estrutura psicossocial, o pressuposto da consolidação do sistemas racionais-formais como o mercado e o Estado e, depois, produto principal da eficácia combinada dessas instituições. A generalização dessas precondições torna possível a concepção de "cidadania", ou seja, um conjunto de direitos e deveres no contexto do Estado-Nação compartilhados por todos numa pressuposição de efetiva igualdade.

Dentro desse paradigma de cidadania do sistema racionais-formais, Cavalcanti e Araujo (2016 p. 94) afirma que: "com a desigualdade social e a consequência de produção de 'subcidadãos" como fenômeno de massa em países periféricos de modernização recente como o Brasil (...) implica que nossa desigualdade e sua naturalização na vida cotidiana é moderna (...) a partir da sua bem-sucedida importação 'de fora para dentro'."

Temos que ter em mente que, na produção desses subcidadãos com a concepção de periferias, trazemos muito a desigualdade social que na concepção de Cavalcanti e Araujo (2016, p. 95) é "um guarda- chuva que compreende diversos tipos de desigualdades, desde desigualdade de oportunidades, resultados, etc, até a desigualdades escolares, de renda e de gênero." Tendo assim, não somente através de políticas públicas, no universo social, mas também no econômico e educacional, ter como base a busca de um equilíbrio e transformação social.

Mas para pensar em combater essas desigualdades, seja no viés social ou jurídico, temos que ter em mente, que esta é causada pela pobreza, para Cavalcanti e Araújo (2016, p. 97) "a pobreza é em qualquer circunstância entendida o sela, vivida pela privação ou ausência de recursos que leve o ser humanos a ter direito a condições básicas de acesso à saúde, educação, alimentação, moradia entre outros aspectos de caráter social".

Ainda, como delimita Cavalcanti e Araujo (2016 p. 100), "o enfrentamento da pobreza começa com a integração de políticas, com políticas de proteção social integradas às políticas econômicas, que assegurem as condições mínimas de desenvolvimento." E, desta forma, podemos estender para o acesso à informação e ao direito de comunicação a todos os cidadãos. Neste sentido, o Marco Civil da Internet trouxe como objetivo que o uso da internet no Brasil deve ser proporcionado a todas as pessoas, bem como garantia de livre acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos.

Por isso, essa noção de cidadania na sociedade deve ser mais profunda quando os operadores do direito estiverem a par de situações que se apresentem à sua frente. Não apenas no entendimento formal e tradicional de que a cidadania é exercida consideravelmente quando a pessoa tem capacidade de votar e ser votada ou ainda, nos casos dos homens, se alistar ao serviço militar. Na interpretação de Warat (2010), deve-se considerar o entendimento de cidadania além do jurídico, buscando-se fazer intercâmbios com outras ciências sociais.

Para alguns autores, percebe-se uma institucionalização do que é ser cidadão e isso é reproduzido pelo sistema vigente que, por sua vez, carrega esse imaginário também ao Poder Judiciário. Muitas vezes os envolvidos na análise do processo ou quando da análise de um conflito nem percebem isso, pois tiveram desde a sua formação e vivência social a influência de uma racionalidade objetivista (SOUZA, 2012; MENGEGUET, 2012).

Para Amorim (2007, p. 368) "a cidadania remete à cristalização dos direito civis, políticos e sociais, caracterizando uma situação de inclusão e de pertencimento dos cidadãos à comunidade política", sendo que o desafio é "consolidar um sistema político pautado no desenvolvimento de uma cultura política que promova valores e hábitos democráticos como a participação, a confiança e a cooperação" (AMORIM, 2007, p. 366).

Logo, por meio da efetiva promoção de direito civis, políticos e sociais, tem-se que a cidadania pode ser plenamente exercida e, com isso, o Estado tem o desafio de assegurar o direito à informação e o acesso aos meios de comunicação correspondentes. Sobretudo aos economicamente mais vulneráveis, visto que a partir desses direitos é possível alcançar também outros direitos fundamentais. Além do que, os cidadãos bem informados podem fazer escolhas reais e mais conscientes, podendo assim, colaborar efetivamente com uma democracia participativa.

4. INFORMAÇÃO, INTERNET E DEMOCRACIA

O desenvolvimento dos sistemas econômico, social, cultural e político ao longo dos tempos ocorreram em grande parte por conta da melhora no acesso às informações e ao avanço dos meios de comunicação que foram estreitando as distâncias entre as nações e as pessoas. Estar cercado de informações possibilita que as decisões, ações cotidianas ou execução de projetos, tanto de iniciativa privada quanto às públicas, sejam realizadas com maior embasamento.

Em decorrência da promoção da liberdade para o exercício do livre acesso à informação através de conexão à rede mundial de computadores, tem-se o fenômeno da globalização da mídia, tanto em relação aos potenciais geradores de conteúdo, bem como seus consumidores. Nesse contexto, Almeida (2016, p. 70) afirma que:

> A globalização da mídia faz parte desse processo, no qual se inclui a Internet como fonte estimuladora do crescimento de macro esferas públicas não somente em termos de rede, mas também distribuindo informações entre diversas organizações civis 'que trabalham por um meio ambiente sustentável, justiça social e econômica, e direitos humanos'."

Portanto, percebe-se que há benefícios advindos da utilização da internet que contribuem para consagração do direito de expressar determinada opinião, deste modo descrevem Rufino e Fachin (2019 p. 232) que:

> com os avanços tecnológicos a internet passou a ser um meio frequentemente usado pelos homens para exercer o seu direito à liberdade de manifestação do pensamento e informação, desse modo, é imprescindível que sejam realizadas ações, a fim não apenas de proteger esse direito, mas também de resguardar os direitos de terceiros, pois os ambientes onlines possibilitam a disseminação rápida de informações e, ainda, há situações em que infelizmente, o usuário utiliza se do anonimato para atingir, por exemplo, a honra de outrem, que como já visto, é proibido no Brasil.

Ademais, aponta Jack Balkin (2009, p. 438) que "na era digital, a liberdade de expressão se apresenta como um vetor constitucional que assegura e promove uma "cultura democrática". "Cultura" aqui entendida como a representação dos processos coletivos de construção de significados em uma sociedade". Essa aplicação dar-se-á no convívio da sociedade, onde os grupos poderão expressar e participar das mudanças dessa sociedade, em seus anseios e buscas, para que se efetivem os valores e interesses individuais.

Contudo, no caso do Brasil, o acesso não é universal. Ao contrário, de acordo com o estudo realizado pela Cetic.br[5], no ano de 2021 o acesso à internet no Brasil alcançou 83% da população, mas a porcentagem de acesso não é a mesma dentre as classes sociais. Enquanto que nas classes A e B representam 100%, nas classes D e E cai para 64%. Além do que, é importante considerar que o acesso a rede não condiz necessariamente com um acesso à informação de

[5] O estudo foi realizado pelo Cetic.br (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/

qualidade. Neste sentido, é imprescindível promover a capacitação dos indivíduos para a utilização da internet com responsabilidade, discernimento e cidadania.

Diante desta situação, e dos preceitos extraídos da Constituição Federal, tais como, dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), bem como no princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), a Constituição pátria garante que toda a sociedade tenha acesso ao direito de informação, através da internet.

No mesmo sentido, a Lei n. 12.965/2014, que estabeleceu o Marco Civil da Internet (MCI), prescreve "como principal fundamento o respeito à liberdade de expressão e outros como proteção aos direitos humanos, desenvolvimento da personalidade, exercício da cidadania, pluralidade e diversidade" (art. 2º).

Paulo Bonavides (2011, p. 571-272) defende que:

> A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema. Desse modo, há de ser também uma democracia isenta já das contaminações da mídia manipuladora, já do hermetismo de exclusão, de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios do poder. Tudo isso, obviamente se a informação e o pluralismo vingar como paralelos e coadjuntores da democracia; [...]

Mencionada lei, visando assegurar a democracia, delimitou, em seu art. 4º, o objetivo a promoção do acesso à internet a todas as pessoas, bem como garantia de acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos, tendo como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação ao pensamento, ressalvando tratar-se de rol exemplificativo, referindo-se, expressamente a vários outros princípios relativos à matéria, inclusive em tratados internacionais, delimitados em seu art. 3º.

O MCI determina, ainda, em seu art. 8º, que "a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet".

Silva e Oliveira (2014) defende que:

> Pensar em universalização do acesso e em melhores condições de apropriação da tecnologia importa também reconhecer que muitas pessoas são excluídas porque encontram dificuldades para navegar e obter as informações online em razão da reduzida acessibilidade de muitos sites e portais. A facilidade na navegação dos

> sites deve ser uma preocupação dos criadores da página, sua importância é tanta que o Poder Executivo Federal já criou orientações expostas na Cartilha do e-MAG (BRASIL, 2011, p. 11), a qual dispõe que "a acessibilidade à Web refere-se a garantir acesso facilitado a qualquer pessoa, independente das condições físicas, dos meios técnicos ou dispositivos utilizados".

Aprofundando-se mais no assunto, os mesmos autores compreendem que deve ser considerado como direito fundamental o acesso à internet, por vários aspectos:

> devem ser considerados ao pensar em processos de inclusão digital (em acepção ampla), o que revela a íntima relação do tema com outros direitos fundamentais, tanto individuais quanto coletivos. A superação da infoexclusão exige atuação articulada entre o Estado e a sociedade, o que pode ser feito por meio de políticas públicas.

Schereber (2020) salienta ainda que o acesso à internet, como forma de garantir a liberdade de informação e de expressão não inibe a proteção de outros preceitos fundamentais como o direito de intimidade, privacidade, honra, imagem, inclusive "do esquecimento", pois não há um princípio absoluto, cabendo sempre a análise de caso a caso para garantir a sua proteção.

Silva e Oliveira (2014) ainda pontuam que:

> a inclusão digital e inclusão social se entrelaçam e retroalimentam, pois se confirma que para a pessoa obter acesso às tecnologias de informação e comunicação e à internet, também deve possuir poder aquisitivo para adquirir os equipamentos necessários, além de custear o acesso. Nessa perspectiva e por consequência, se não houver políticas públicas os excluídos socialmente possivelmente também se mantenham na periferia da sociedade informacional, situação que precisa ser revertida em favor da construção da cidadania digital.

Silveira (2001) aponta que o Governo Nacional lançou no ano de 1999 o Programa Sociedade da Informação, que tinha como objetivo levar o acesso à informação, de maneira a garantir a sua competitividade e garantir a comunicação e informações ao acesso a internet. Pois, além da falta de acesso universal, estamos diante da necessidade de aprendizagem para operar na rede, seja no uso simples e rotineiro ao profissional.

Dessa monta, temos então que realizar duas diferenciações que, segundo Rezende (2016) são:

> a sociedade da informação coloca ênfase no conteúdo do trabalho (i.e., no processo de captar, processar e comunicar as informações necessárias) ou mesmo na própria informação (quando faz menção a dados, canais de transmissão e espaços de armazenagem), a sociedade do conhecimento, por outro lado, é centrada nos atores humanos, na cultura, nas formas de organização e de comunicação. (...) Neste contexto, as políticas de incentivo à educação são primordiais para a inserção da população no modelo da sociedade do conhecimento. Mas não é qualquer tipo de educação – ela deve estimular a criatividade e a inovação, com o objetivo de permitir que os indivíduos consigam aplicar a capacidade de aprendizagem e de construção de sentido em todos os domínios da vida social e econômica.

Assim, garantir o acesso à internet e as informações não basta, é necessário uma inclusão digital, com base na educação para o uso da internet de forma produtiva e responsável. Para que assim se garanta a efetividade dos prefeitos fundamentais e o desenvolvimento econômico e social do País.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O surgimento ao longo dos últimos tempos de novas tecnologias de comunicação tem alterado a forma da vivência social global, seja quando se analisa as realizações de atividades da vida pessoal ou associadas às atividades profissionais.

A velocidade com que se tem o acesso à informação atualmente, graças ao uso dessas tecnologias como a internet, causa impacto principalmente no que se refere ao exercício de direitos, provoca discussões na forma como deve ou não ser considerado tais garantias fundamentais descritas na nossa constituição.

O trabalho abordou a importância da liberdade de informação e comunicação, com destaque para observações quanto ao direito à manifestação de pensamento, entendendo que esses são direitos que fornecem suporte para as pessoas exercerem diferentes atividades, incluindo aquelas de natureza política e cultural.

Tratou dos aspectos da cidadania e a relação com a internet, abordando questões como a desigualdade social e a influência da pobreza quando se debate a garantia do pleno acesso à internet, ressaltando-se que tal meio de comunicação é considerado um bem de domínio público que permite pessoas conectarem-se facilmente umas às outras, além de ser um espaço democrático para busca e produção de conteúdos com variadas ideologias políticas, culturais e sociais.

Diante disso, a partir do levantamento bibliográfico, dos dados extraídos em pesquisas nacionais e das inferências que puderam ser feitas, chegou-se à compreensão de que a falta de acesso à internet prejudica a proteção de direitos fundamentais, visto que a comunicação proporcionada por esse meio permite que as pessoas busquem conhecimento que não teriam por outra via. Tal informação, quando restrita, fere a cidadania na medida em que a participação democrática falha por não assegurar acesso a informações rápidas e claras, podendo gerar um estado de ignorância e incertezas quanto às questões comunitárias e políticas.

Conclui-se que, para concretizar o direito à informação, o Estado deve assegurar a todos o acesso aos meios de comunicação, sobretudo à internet, de forma livre, equilibrada e não discriminatória, através de intervenções legislativas e ações sociais que auxiliem, sempre que necessário, as camadas economicamente mais vulneráveis.

O direito ao acesso à internet e à informação livre, deve ser garantido sem que existam privilégios pessoais ou benefícios a outros de cunho político, econômico ou social. Neste sentido, é imprescindível promover a capacitação dos indivíduos para a utilização da internet com responsabilidade, discernimento e cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge. **Esfera Pública Democrática**: a mídia e a opinião pública ativa. Entropia, Rio de Janeiro, Vol 1, n. 1, 2016.

AMORIM, Maria Salete Souza de. **Cidadania e Participação Democrática.** Anais do II Seminário Nacional de Movimentos Sociais, Participação e Democracia. Florianópolis, 2007.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 13 dez. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

CASTELLS, Manuel. **Redes de Indignação e Esperança: Movimentos sociais na era da internet**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013; TUFECKI, Zeynep. Twitter and Tear Gas – The Power and Fragility of Networked Protest. New Haven: Yale University Press, 2018.

CAVALCANTI, Jeane Odete Freire dos Santos; ARAÚJO, Wellington Cavalcanti de. **A Gramática Social da Desigualdade**: procurando entender o porquê de sermos tão desiguais. Revista Campo do Saber, vol. 2, n. 2, jul/dez 2016.

FRANÇA, Vera Veiga. Paradigmas da comunicação: conhecer o que? **Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Comunicação da Universidade Federal Fluminense**, 5ª edição, 2001. Disponível em: https://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36784 Acesso em: 13 dez. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais:** o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

PANSIERI, Flávio. **Liberdade no Pensamento Ocidental, A**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

RESENDE, Mariana Junqueira Bezerra. **Cidadania na Sociedade da Informação**: a Internet como instrumento para efetivação de direitos fundamentais. 2016 Disponível em: https://www.unaerp.br/documentos/1937-mariana-junqueira-bezerra-resende/file Acessado em: 17.dez.2021

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 7 ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SCHEREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. In: **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Liberdade de Expressão e Tecnologia. In: **Direito e Mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Coords. Anderson Scheiber, Bruno Terra de Moraes e Chiara Spadaccini de Teffé. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

SILVA, Rosane Leal da Silva; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **A Universalização do Acesso à Internet Como Novo Direito Fundamental**: das políticas de inclusão à educação digital. 2014

Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e Acessado em: 17.dez.2021

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues. **Internet, Governo e Cidadania**. 2001 Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/h8BJ96ccHZTq6qhV3n7NYSR/?format=pdf&lang=pt Acessado em: 17.dez.2021

SOUZA, Jessé. A Gramática Social da Desigualdade Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 19, n. 54, Fevereiro, 2004